



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO:

Este estudo visa analisar a viabilidade técnica, econômica e operacional para a Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria em serviços jurídicos técnicos especializados, no tocante ao assessoramento do Poder Executivo Municipal nas questões de maior complexidade e relevância para o município de Grão Mogol/MG, com uma visita semanal na sede do município, no horário de 08 às 12h e de 13h30min às 18h e atendimento “on line”, por e-mail, whatsapp ou qualquer outro meio eletrônico, de segunda à sexta-feira, no horário de 08 às 12h e de 13h30min às 18h. Com contrato ate 31/03/2028.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Município, no exercício de suas funções, enfrenta desafios jurídicos complexos que exigem expertise especializada em diversas áreas do Direito, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Direito Administrativo;
- b) Direito Constitucional;
- c) Direito Tributário;
- d) Direito Público;
- e) Direito Previdenciário;
- f) Direito Civil e Contratual;
- g) Direito Digital;
- h) Direito Ambiental;

A atuação de uma empresa especializada proporcionará suporte técnico adequado, prevenindo riscos jurídicos, otimizando processos administrativos e garantindo o cumprimento da legislação vigente, e a segurança Jurídica para o Presidente do Município e demais colaboradores, que necessitam de apoio especializado para garantir que os atos administrativos expedidos estejam em conformidade com a legislação vigente.

Esse suporte é essencial para:

- a) Evitar irregularidades administrativas que possam gerar nulidades, responsabilização ou sanções do gestor, agente de contratações e equipe de apoio.
- b) Assegurar o cumprimento das normas federais, estaduais e municipais, com foco especial em temas como licitações, contratos administrativos, direito ambiental, transparência e gestão fiscal.



- c) Orientação jurídica preventiva, para reduzir o risco de litígios futuros e problemas decorrentes de atos administrativos mal fundamentados.
- d) Apoio à Procuradoria do Município que está atualmente sobrecarregada, contando com apenas um advogado.

Este cenário limita a capacidade da procuradoria em atender a toda a demanda jurídica do Município e assim, é imprescindível a contratação de uma consultoria jurídica para assumir parte das análises, pareceres e revisões contratuais, ampliando a agilidade na resposta às demandas jurídicas, evitando atrasos na tomada de decisões administrativas.

Consultoria Jurídica Direcionada ao Prefeito, servidores, diretoria e secretário executivo, que precisam de suporte jurídico para execução eficiente de suas atribuições, principalmente oferecendo orientações em processos administrativos internos, como sindicâncias, processos disciplinares, processos sancionatórios em licitações e tomada de decisões complexas.

A assessoria deverá orientar e auxiliar no cumprimento da legislação vigente e adequação contínua às normas em áreas prioritárias como:

- a) Proteção de Dados Pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- b) Emissão de pareceres jurídicos em matéria de maior relevância para o Município, definidas pela procuradoria jurídica da municipalidade, ou pelo Prefeito;
- c) Assim, a assessoria deverá atuar preventivamente na elaboração de pareceres jurídicos, evitando falhas que possam gerar questionamentos ou paralisações nos processos.
- d) Patrocínio judicial das ações de alta complexidade e relevância para o Município, que a juízo da procuradoria jurídica da municipalidade se revestirem de singularidade, expressamente solicitadas pelo Prefeito Municipal, procurador geral, ou secretarias municipais;
- e) Acompanhamento dos processos que tramitem perante a Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- f) Elaboração do Código Tributário Municipal;
- g) Estatuto do Servidor Público Municipal;

Dessa forma, está comprovado que a contratação de um profissional ou de uma empresa de assessoria e consultoria jurídica trará os seguintes benefícios para a administração pública:

- a) Segurança Jurídica, com a mitigação de riscos legais e prevenção de litígios desnecessários;



- b) Apoio Técnico Especializado no atendimento por profissionais qualificados com experiência na administração pública;
- c) Eficiência na Gestão Pública, com maior celeridade na resolução de questões jurídicas, otimizando a tomada de decisões;
- d) Conformidade Legal, com a adoção de medidas que garantam o cumprimento da legislação vigente e das normas aplicáveis;
- e) Redução de Custos, evitando penalidades, multas e litígios que poderiam onerar os cofres públicos.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Atualmente o Município não possui Plano de Contratações Anual (PCA) formalmente instituído. Entretanto, as demandas são planejadas e inseridas anualmente nos instrumentos de gestão (PPA, LDO e LOA), garantindo compatibilidade orçamentária conforme o art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações, trouxe dentre outros princípios, o Planejamento, sendo que a administração deve prever as ações futuras de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a finalidade pretendida.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 não exige explicitamente que os demais órgãos da administração pública elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA), mas a sua elaboração é altamente recomendada para uma gestão eficiente e transparente das contratações públicas.

Embora seja providência de boa prática administrativa, sua adoção continua sendo facultativa aos entes públicos, como se vê do que prevê o inciso VII do artigo 12 e inciso II do §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.” - GRIFAMOS.*

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

.....



II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” - GRIFAMOS.

Em artigo publicado no <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Artigo-Plano-de-Contratacao-Anual-PCA-e-a-definicao-extralegal-de-sua-obrigatoriedade.pdf> (30/05/2025, 16h), os autores Cristiana Fortini e Ronny Charles L. de Torres, assim se manifestam:

“Apesar do reconhecimento da importância do PCA para o aprimoramento da gestão pública, é necessário avaliar a base normativa que sustenta sua obrigatoriedade. O texto da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o tema, utiliza o verbo "poderão" ao prever a elaboração do Plano de Contratação Anual, reservando aos entes federados a discricionariedade quanto à sua confecção.” - GRIFAMOS.

“A ausência de termos como "preferencialmente" ou "deverão" reforça a conclusão de que não há obrigação legal para a criação do PCA. Essa facultatividade encontra-se adequada à percepção do Supremo Tribunal Federal de os entes federativos devem gozar de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta (STF. RE-RG nº 1.188.352/DF, Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.03.2019).” - GRIFAMOS.

“O fato de o projeto de lei original prever o PCA como obrigatório não modifica o entendimento. O processo legislativo, ao final, optou por excluir sua cogência, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados. Essa decisão não é um detalhe sem importância, mas uma escolha política e legislativa que deve ser respeitada. Imputar uma obrigatoriedade que não encontra respaldo no texto normativo, ainda que com base em interpretações extensivas, é medida que afronta a separação de poderes e o devido processo legislativo.” - GRIFAMOS.

Até o presente momento, o município não possui Plano de Contratação Anual, mas elabora anualmente o seu planejamento, porém não o nomeia como Plano de Contratação Anual.

Diante da faculdade prevista na lei, como acima indicado, justifica-se, por ora, a ausência da elaboração do Plano Anual de Contratação.

3 - REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO

Os serviços deverão ser realizada por pessoa jurídica especializada, em direito público, com conhecimento em Administração Pública, com registro válido perante a Ordem dos Advogados do Brasil com especialização em direito público.

A Administração poderá realizar diligência nas dependências do prestador de serviços, para averiguação da real possibilidade da mesma atender ao objeto deste processo, no que se referem às instalações e mão de obra especializada para a prestação dos serviços.

O serviço a ser contratado, para o caso das atividades decorrentes a serem desenvolvidas pela Administração é considerado continuado, pois visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das ações programadas, de modo que sua interrupção na forma como se apresenta, possa comprometer o funcionamento regular deste órgão.



A interessada deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao que solicitado pela Administração.

A interessada deverá apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A interessada deverá se comprometer a dar total garantia quanto à qualidade dos serviços, bem como efetuar imediata retificação, caso necessário ou não atendidas as exigências e do contrato.

Não serão recebidos serviços com atraso, imperfeições, em desacordo com as especificações e condições constantes do Termo de Referência ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao objeto, cabendo ao contratado efetuar as substituições necessárias no prazo determinado do Termo de Referência ou outro definido pelo gestor/fiscal do contrato, sob pena de aplicação das sanções legais ou de rescisão contratual.

A vigência da presente contratação será determinada pelo período de 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requisitos Obrigacionais:

- a) Atender às solicitações nos prazos estipulados;
- b) Fornecer equipe técnica com qualificação adequada, incluindo, mas não se limitando a advogados especializados nas áreas correlatas, com experiência comprovada;
- c) Garantir a cobertura completa dos serviços requisitados, demonstrando sua capacidade de responder a todos os processos dentro dos prazos exigidos e mantendo a qualidade necessária;
- d) Manter durante todo o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram a sua habilitação.
- e) Não subcontratar ou transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação.
- f) Cumprir o objeto do contrato estritamente de acordo com as normas que regulamentam o objeto da contratação.

A contratada deverá preencher todos os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, social, técnica e econômico financeira, previstos na Lei nº 14133/2021.

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1 - Habilitação Jurídica:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;



- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- d) declaração, em cumprimento da Lei 9.854/99, de que não emprega mão-de-obra de menores. Ou, empregando-a, cumpre disposição expressada no inciso I do § 3º do artigo 227 combinada com a norma estatuída no inciso XXXIII do artigo 7º, tudo da Constituição Federal;
- e) Documentos pessoais dos sócios;

2 - Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante;
- c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.” (Lei 12.440/2011).

3 - Qualificação Econômica - Financeira.

- a) Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da comarca sede da licitante.

4 - Qualificação Técnica.

- a) Comprovação de possuir atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente (Ordem dos Advogados do Brasil), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes aos que licitados;
- b) Registro da pessoa jurídica na OAB;
- c) Registro do(s) Responsável(is) Técnico(s) na OAB;

5 - Serão realizadas pesquisas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, como previsto no §4º do artigo 91 da Lei 14.133/2021:

- a) A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.
- b) Caso seja constatada a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos públicos que não seja o município de Grão Mogol/MG, o Agente de Contratação não reputará o licitante inabilitado, diante do que prevê o inciso III do caput e o §4º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.



c) Constatada a existência de sanção de inidoneidade, o Agente de Contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação, como prevê o inciso IV do caput e o §5º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.

4 - ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES, COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.

A estimativa da contratação será pelo período de 12(doze) meses, porém, por se tratar de serviços técnicos especializados e continuados, o contrato poderá ser prorrogado sucessivamente por até 10(dez) anos, como prevê o artigo 107 da Lei 14.133/2021, como abaixo indicado:

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO
1	12	serv	<p>Constitui objeto do presente instrumento a Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Executivo Municipal que se considera notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato para assessoramento do Poder Executivo e Procuradoria Municipal nas questões de maior relevância na área do Direito Público, especialmente constitucional, administrativo, para realização dos seguintes serviços específicos e singulares: Prestação de serviços advocatícios técnicos especializados ao Poder Executivo Municipal nas questões de maior complexidade e relevância na área do Direito Público, especialmente Constitucional, para realização dos seguintes serviços específicos e singulares: nas áreas do direito administrativo, direito municipal e direito tributário, objetivando a consultoria e assessoria jurídica mediante a elaboração de pareceres em assuntos de maior indagação jurídica, acompanhamento e atuação em processos judiciais em Segunda Instância, acompanhamento de técnicas legislativas para a redação de projetos de lei, entre outros assuntos de interesse do Município, que consiste: a) Emissão de pareceres jurídicos em matéria de maior relevância para o Município, definidas pela procuradoria jurídica da municipalidade, ou pelo Prefeito; b) Patrocínio judicial das ações de maior complexidade e relevância para o Município, que a juízo da procuradoria jurídica da municipalidade se revestir de singularidade, expressamente solicitadas pelo Prefeito Municipal, procurador geral, ou secretarias municipais; c) Acompanhamento dos processos que tramitam perante a Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e Tribunal Regional Federal da 1ª Região; d) Elaboração do Código Tributário Municipal; e) Estatuto do Servidor Público Municipal;</p> <p>A contratada deverá prestar os serviços jurídicos, somente através de profissionais com formação superior em advocacia, com habilidade devidamente comprovada, para a prestação dos serviços, quando da realização de no mínimo 01 (uma) visita por semana, na sede da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, correndo todos os eventuais custos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias à execução dos serviços por conta da Contratada; Por E-mail; Por Telefone e fax, de segunda a sexta-feira no horário de expediente comercial; Conta-se também para fins cumprimento do tempo disponibilizado para o trabalho ora contratado, a realização de audiências, diligências, reuniões administrativas, sejam realizadas na sede da Prefeitura ou na sede do CONTRATADO, bem como o tempo em que estiver à disposição Contratante, aguardando ou executando ordens, ou em atividades externas, dentre outros.</p> <p>Faz parte integrante do objeto a disponibilidade de tempo integral de “Consultoria Jurídica”, em suas instalações, ou seja, na sua sede, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do departamento solicitante, decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, podendo prestar qualquer orientação, através de telefone, via e-mail, ou mediante emissão de parecer jurídico, quando este for solicitado de forma formal (por escrito), a ser emitido por profissional devidamente habilitado e inscrito regularmente junto a OAB, objetivando resguardar o Município de qualquer fato superveniente que venha expor o Órgão a prejuízos e sanções a servidores por órgãos fiscalizadores.</p>



5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS, COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração sendo que, não se observou maiores variações quanto à execução do objeto no que se refere ao papel do contratado, para atender aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica para o Município, costuma-se adotar ao menos duas opções para execução deste serviço.

São elas:

A) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS RELATIVOS À CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

DAS VANTAGENS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS RELATIVOS À CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica pela administração pública apresenta diversas vantagens, tais como:

Primeiramente, destaca-se o ganho de especialização técnica, uma vez que, nem sempre os órgãos públicos dispõem, em seus quadros permanentes, de profissionais com conhecimento aprofundado em áreas jurídicas altamente específicas, como direito regulatório, ambiental, tributário complexo ou contratos internacionais, como é o caso do município de Grão Mogol/MG.

A contratação permite acesso a expertise qualificada e atualizada, contribuindo para decisões mais seguras e bem fundamentadas.

Outro ponto relevante é o aumento da eficiência administrativa pois, ao recorrer a serviços técnicos especializados, a administração pode solucionar demandas complexas com maior celeridade e qualidade, evitando retrabalho e reduzindo o risco de erros que poderiam gerar prejuízos financeiros ou questionamentos judiciais, o que está diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição.

Há também a redução de riscos jurídicos, uma vez que, uma assessoria jurídica qualificada auxilia na prevenção de litígios, na correta interpretação da legislação e na elaboração de atos administrativos mais sólidos, o que diminui a probabilidade de anulação de contratos, responsabilização de gestores e condenações judiciais contra o ente público.

Além disso, a contratação externa pode proporcionar flexibilidade organizacional em vez de ampliar permanentemente o quadro de servidores, o que envolve custos contínuos e limitações legais, a administração pode contratar serviços sob demanda, ajustando-se às necessidades específicas de cada momento.



Outro benefício importante é a imparcialidade e visão externa, pois, profissionais ou empresas contratadas podem oferecer análises mais isentas, sem influências internas ou pressões institucionais, contribuindo para decisões mais técnicas e estratégicas.

Por fim, há a atualização constante, pois, escritórios e consultorias especializadas tendem a acompanhar de perto mudanças legislativas, jurisprudenciais e regulatórias, o que é fundamental em um ambiente jurídico dinâmico, o que, permite que a administração pública atue de forma alinhada às melhores práticas e às interpretações mais recentes dos tribunais.

Apesar dessas vantagens, é essencial que a contratação observe rigorosamente os requisitos legais, como a justificativa da notória especialização e da singularidade do serviço, quando for o caso de inexigibilidade de licitação, garantindo transparência e legitimidade ao processo.

Em síntese, quando bem fundamentada e conduzida, a contratação de consultoria e assessoria jurídica representa um instrumento estratégico para aprimorar a atuação da administração pública, tornando-a mais eficiente, segura e alinhada ao interesse coletivo.

DAS DESVANTAGENS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS RELATIVOS À CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

A contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica pela administração pública, embora possa trazer benefícios, também apresenta desvantagens relevantes que precisam ser cuidadosamente avaliadas para evitar prejuízos ao interesse público e à boa governança, como abaixo destacamos:

Uma das principais desvantagens é o alto custo, pois, os serviços jurídicos especializados costumam ter valores elevados, especialmente quando prestados por profissionais ou escritórios de renome, o que, pode gerar impacto significativo no orçamento público, sobretudo se a contratação não for estritamente necessária ou se houver capacidade interna subutilizada.

Outro problema recorrente é o risco de sobreposição de funções, uma vez que, a administração pública, em regra, já possui órgãos jurídicos próprios (como procuradorias e assessorias internas), sendo que, a contratação externa pode gerar duplicidade de atribuições, enfraquecendo as estruturas institucionais existentes e criando conflitos de competência ou divergências de entendimento jurídico.

Há também o risco de dependência excessiva de agentes externos, pois quando a administração passa a recorrer frequentemente a consultorias, pode ocorrer uma perda gradual de autonomia técnica interna, prejudicando a formação e valorização dos servidores públicos e dificultando a consolidação de conhecimento institucional.

Além disso, pode haver questionamentos quanto à legalidade da contratação, especialmente nos casos de inexigibilidade de licitação pois, a justificativa de “notória especialização” e “singularidade do serviço” nem sempre é clara ou bem fundamentada, o que pode levar a investigações por órgãos de controle e até à responsabilização dos gestores por irregularidades.



Outro ponto crítico é a possibilidade de favorecimento indevido, uma vez que, a contratação de consultorias pode ser utilizada, de forma inadequada, para beneficiar determinados profissionais ou escritórios, abrindo margem para práticas como direcionamento, falta de transparência e até corrupção, se não houver controles rigorosos.

Também se destaca a falta de comprometimento institucional de longo prazo, pois, diferente dos servidores públicos, os consultores externos não possuem vínculo permanente com a administração, o que pode resultar em menor engajamento com os objetivos estratégicos do órgão e menor responsabilidade continuada pelos resultados das orientações prestadas.

Existe o risco de conflitos de interesse, uma vez que, escritórios ou profissionais contratados podem atuar simultaneamente em outros casos ou para outros clientes com interesses potencialmente conflitantes com os da administração pública, o que exige mecanismos de controle e transparência.

Por fim, pode ocorrer a fragmentação do conhecimento jurídico, visto que, pareceres e orientações produzidos externamente nem sempre são devidamente internalizados ou compartilhados dentro da instituição, dificultando a construção de uma base sólida e uniforme de entendimento jurídico.

Ou seja, embora a contratação de consultoria e assessoria jurídica possa ser útil em situações específicas, ela deve ser utilizada com cautela, planejamento e rigor jurídico, de modo a evitar custos desnecessários, fragilização institucional e riscos à legalidade e à moralidade administrativa.

B) EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA REALIZADA PELO QUADRO DE SERVIDORES PRÓPRIOS DO ÓRGÃO.

DAS VANTAGENS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA REALIZADA PELO QUADRO DE SERVIDORES PRÓPRIOS DO ÓRGÃO.

A execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica por servidores públicos efetivos do próprio órgão apresenta vantagens estruturais importantes, especialmente sob a ótica da continuidade administrativa, economicidade e fortalecimento institucional.

Em primeiro lugar, destaca-se o fortalecimento da capacidade institucional interna pois, quando o próprio quadro de servidores assume a função jurídica, há desenvolvimento contínuo de conhecimento técnico dentro do órgão e esse acúmulo de experiência permite maior domínio sobre as especificidades da administração, seus processos, histórico decisório e contexto normativo aplicável.

Outro aspecto relevante é a continuidade administrativa, uma vez que, diferente de consultores externos, que atuam de forma pontual ou temporária, os servidores efetivos garantem estabilidade na prestação do serviço, o que contribui para a uniformidade de entendimentos jurídicos ao longo do tempo, evitando mudanças abruptas de orientação que possam comprometer a segurança jurídica dos atos administrativos.



Há também uma importante vantagem em termos de economicidade, pois, embora a manutenção de servidores implique custos permanentes, a utilização do corpo jurídico próprio evita gastos adicionais com contratações externas, especialmente em demandas recorrentes, o que, a longo prazo, tende a ser mais eficiente do ponto de vista financeiro.

A atuação interna favorece ainda o alinhamento com o interesse público e com as diretrizes institucionais, uma vez que, os servidores estão diretamente vinculados à missão do órgão e submetidos a princípios como legalidade, impessoalidade e moralidade, além de regimes de responsabilidade administrativa, o que, contribui para decisões mais comprometidas com o interesse coletivo, e não com interesses privados ou comerciais.

Outro benefício é o maior controle e transparência, pois, a produção jurídica interna está sujeita a mecanismos formais de supervisão, auditoria e controle interno, o que facilita a rastreabilidade das decisões e reduz riscos de irregularidades. Além disso, a atuação dos servidores está vinculada a deveres funcionais e códigos de ética próprios da administração pública.

Destaca-se também a disponibilidade e integração com as demais áreas do órgão, uma vez que, os assessores jurídicos internos estão mais acessíveis para consultas rápidas, reuniões e acompanhamento contínuo de processos administrativos, o que favorece a tomada de decisões ágil e coordenada com outros setores.

Além disso, há menor risco de conflito de interesses, visto que, os servidores públicos, em regra, estão sujeitos a regimes mais rígidos de impedimentos e incompatibilidades, o que reduz a possibilidade de atuarem em situações que comprometam a imparcialidade da administração.

Dessa forma, a atuação interna contribui para a padronização de entendimentos e procedimentos, criando uma base jurídica consistente e previsível, o que é essencial para garantir segurança jurídica, eficiência administrativa e redução de litígios.

Assim, a execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica por servidores próprios fortalece a autonomia administrativa, promove economia de recursos, assegura maior controle e contribui para uma atuação mais estável, coerente e alinhada ao interesse público.

DAS DESVANTAGENS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA REALIZADA PELO QUADRO DE SERVIDORES PRÓPRIOS DO ÓRGÃO.

A execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente por servidores do próprio órgão público, embora traga benefícios relevantes, também apresenta desvantagens que podem impactar a eficiência e a qualidade da atuação administrativa, especialmente em contextos mais complexos ou dinâmicos.

Uma das principais limitações é a possível insuficiência de especialização técnica, uma vez que o Direito contemporâneo é cada vez mais segmentado, com áreas altamente específicas e em constante transformação.



Assim, nem sempre o corpo jurídico interno dispõe de conhecimento aprofundado em temas complexos ou inovadores, o que pode comprometer a qualidade das análises e decisões.

Outro ponto crítico é a sobrecarga de trabalho, pois, em muitos órgãos públicos, o número de demandas jurídicas supera a capacidade operacional dos servidores disponíveis, o que pode resultar em atrasos na emissão de pareceres, análises superficiais e acúmulo de processos, prejudicando a eficiência administrativa.

Há também o risco de engessamento institucional, uma vez que, servidores que atuam por longos períodos no mesmo órgão podem desenvolver entendimentos mais conservadores ou resistentes a inovações, o que pode dificultar a adoção de soluções criativas ou mais modernas para problemas jurídicos complexos.

Além disso, pode ocorrer defasagem na atualização profissional, pois, a rotina intensa e a limitação de recursos para capacitação contínua podem dificultar o acompanhamento de mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, o que é essencial para uma atuação jurídica de qualidade.

Quando a administração pública executa serviços de assessoria e consultoria jurídica sem dispor de servidores concursados na área, as desvantagens tornam-se mais graves, atingindo diretamente a legalidade, a segurança jurídica e a qualidade da gestão pública, gerando fragilidade técnica, pois, a ausência de profissionais concursados, pode levar à atuação de agentes sem formação jurídica adequada ou sem a especialização necessária, o que, compromete a qualidade dos pareceres, e peças jurídicas, aumentando o risco de erros de interpretação normativa e decisões juridicamente inconsistentes.

Outro aspecto relevante é a limitação de perspectivas, uma vez que, a atuação exclusivamente interna pode restringir a diversidade de visões e experiências, ao contrário do que ocorre com consultorias externas, que trazem vivências de diferentes órgãos, setores e contextos.

Também se deve considerar a rigidez administrativa, visto que, a gestão de pessoal no setor público é submetida a regras legais e burocráticas, o que dificulta a rápida ampliação ou adequação da equipe jurídica diante de demandas emergenciais ou projetos específicos.

Há ainda a possibilidade de pressões internas e conflitos hierárquicos, pois, servidores podem enfrentar dificuldades para manter total independência técnica em ambientes onde há forte influência de gestores ou interesses institucionais imediatos, o que pode afetar a imparcialidade de seus pareceres.

Por fim, destaca-se a dificuldade em lidar com demandas extraordinárias, visto que, situações excepcionais, como grandes projetos, litígios complexos ou operações que exigem conhecimento altamente especializado, podem exceder a capacidade técnica e operacional do quadro interno, exigindo suporte que nem sempre está disponível.

Em síntese, embora a assessoria jurídica interna seja essencial para a administração pública, sua atuação isolada pode apresentar limitações em termos de especialização, capacidade operacional, inovação e atualização.



Por isso, o modelo mais eficiente costuma ser aquele que equilibra o fortalecimento do corpo técnico interno com o uso pontual e justificado de apoio externo, quando necessário.

DAS DIFICULDADES PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A realização de concurso público para provimento de cargos de assessoria e consultoria jurídica na administração pública, embora seja a forma constitucionalmente adequada de ingresso, enfrenta diversas dificuldades práticas, jurídicas e administrativas, especialmente em órgãos de menor porte ou com limitações estruturais, como o município de Grão Mogol/MG.

Uma das principais dificuldades está na restrição orçamentária, pois, a criação de cargos efetivos e a realização de concursos públicos dependem de disponibilidade financeira e respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e muitas vezes, o ente público não dispõe de recursos suficientes para arcar com despesas permanentes de pessoal, o que inviabiliza ou posterga a realização do certame.

Outro obstáculo relevante é a complexidade do processo administrativo, pois, a realização de um concurso exige planejamento detalhado, elaboração de lei criando cargos (quando inexistentes), definição de atribuições, contratação de banca organizadora, elaboração de edital, aplicação de provas e homologação.

Esse processo é demorado e burocrático, o que pode dificultar respostas rápidas às necessidades imediatas da administração.

Há também entraves relacionados à estrutura organizacional e, em alguns casos, o órgão não possui carreira jurídica estruturada ou plano de cargos e salários definido, o que impede a abertura de concurso até que essas bases legais sejam previamente instituídas.

Outro ponto importante é a dificuldade de atrair profissionais qualificados, especialmente em municípios pequenos ou regiões afastadas dos grandes centros, pois, a remuneração oferecida, muitas vezes inferior à praticada em outros órgãos ou no setor privado, pode reduzir o interesse de candidatos altamente qualificados.

Além disso, existe a rigidez da legislação de pessoal, uma vez que, a criação e provimento de cargos públicos dependem de autorização legislativa e estão sujeitos a diversas normas, o que limita a flexibilidade da administração para ajustar rapidamente seu quadro de servidores conforme a demanda.

A morosidade do processo também é um fator relevante, pois, entre a decisão de realizar o concurso e a efetiva posse dos servidores aprovados, pode transcorrer um longo período, durante o qual a administração permanece desassistida ou com estrutura jurídica insuficiente.

Outro desafio é a manutenção dos servidores após o ingresso, uma vez que, mesmo quando o concurso é realizado com sucesso, pode haver evasão de profissionais para outros órgãos que ofereçam melhores condições, o que compromete a continuidade e a estabilidade da equipe jurídica.



Há ainda a interferência de fatores políticos e administrativos, visto que, mudanças de gestão podem alterar prioridades, interromper processos em andamento ou reduzir o interesse na criação de cargos efetivos, dificultando a consolidação de uma estrutura jurídica permanente.

Por fim, destaca-se a necessidade de qualificação contínua, sendo que, mesmo após a realização do concurso, é fundamental investir na capacitação dos servidores, o que exige recursos e planejamento, sob pena de defasagem técnica ao longo do tempo.

Em síntese, embora o concurso público seja o meio mais legítimo e seguro para estruturar a assessoria jurídica na administração, sua realização enfrenta desafios significativos, especialmente relacionados a recursos, burocracia, planejamento institucional e capacidade de atração e retenção de profissionais qualificados.

Quanto à forma de contratação existem as seguintes possibilidades:

1) Contratação de empresa especializada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a execução dos serviços;

Esta forma de contratação não é mais adequada uma vez que, segundo o que prevê o inciso XLI do artigo 6º, o pregão é a “*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns*”, porém, no caso em estudo busca-se a contratação de serviços técnicos especializados, o que afasta a possibilidade de formalizar pregão presencial ou eletrônico.

3) Contratação de empresa especializada através de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica para a execução dos serviços.

Em relação à possibilidade de contratação mediante concorrência eletrônica, o inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021, prevê que esta modalidade de licitação deve ser utilizada “*para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia*”.

No mesmo dispositivo legal, o inciso XIV prevê que “*bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante*”, o que não se aplica ao caso em estudo.

2) Contratação de empresa especializada através de Inexigibilidade de Licitação para a execução dos serviços;

Este último caso enquadra-se perfeitamente no que preveem as alíneas “b”, “c” e “e” do inciso XVIII e inciso XIX do artigo 6º e alíneas “b”, “c” e “e” do inciso III do artigo 74, ambos da Lei 14.133/2021 e artigo 1º da Lei 14.039/2020.

No presente caso, a solução que entendemos mais adequada para atender à necessidade do Município é a contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria, mediante a formalização de inexigibilidade de licitação, por atender perfeitamente as atividades precípuas deste Órgão, adequando-se ao mandamento legal.



Não bastasse isso, ainda é necessário que se leve em conta a confiança do gestor no possível contratado.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias?

Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto?

É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto.

Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito “confiança”, que é premissa atrelada à escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

Vários juristas se manifestaram a esse respeito, dentre eles, Tatiana Camarão¹, conforme transcrição abaixo:

“Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).” – GRIFOS DA AUTORA

¹ <https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/04/07/a-inexigibilidade-de-licitacao-para-a-contratacao-de-servicos-juridicos-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/>



O Promotor de Justiça Daniel Braga Bona, também se manifestou a esse respeito:

“A justificativa que sói ser utilizada reside na utilização de um pouco explicado critério da “confiança”. Neste sentido, seria a licitação inexigível por ser incompatível com a natureza subjetiva da contratação, porquanto a confiança depositada pelo gestor no profissional contratado restaria, em última instância, como elemento norteador da sua escolha, em contraste com a objetividade própria do certame licitatório².”

O Tribunal de Contas da União, se manifestou com a publicação da Súmula 39:

*“SÚMULA TCU 39 – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” – GRIFAMOS.*

Desta feita, conclui-se que a solução mais adequada é a contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica mediante a formalização de inexigibilidade, por ser aquela que se mostra mais adequada tecnicamente e mais vantajosa para o Município.

Assim, a licitação deverá ser realizada utilizando-se do procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância aos preceitos de direito público e, em especial da Lei nº 14.133/21.

Os incisos XVIII e XIX, do artigo 6º da Lei 14.133/2021, preveem:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

.....

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;”*

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

Já o artigo 74 do mesmo Diploma Legal versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

² Daniel Braga Bona (promotor de Justiça do Pará e membro do Movimento do Ministério Público Democrático), in <https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/contratacao-banca-licitacao-respeitar-impessoalidade/>



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e que trata sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, prevê o seguinte em seu artigo 1º:

"Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Dessa forma, está demonstrado que trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação, uma vez que, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, considera que, "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei."

Para que haja licitude da contratação arrimada nos dispositivos legais supramencionados deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

a) tratar-se de serviço técnico profissional especializado;

b) tratar-se de profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização;

c) restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Posto isto, passamos a observar os serviços técnicos elencados nas alíneas do inciso III, do artigo 74 ora mencionado, especificamente às alíneas "b", "c" e "e":

"b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;" - GRIFAMOS.



Assim, está demonstrado que os serviços a serem contratados são de tal forma impregnados pelas características pessoais do executor que não podem ser comparados com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros.

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/21 assim definiu:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado.

Os requisitos da contratação devem estar bem claros e justificados, a fim de evitar questionamentos no curso do procedimento de contratação, estando claro que os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação, limitando-se às exigências legais.

6 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, COM BASE EM PREÇOS UNITÁRIOS E DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

Para determinação do preço estimado da contratação, aplicou-se o que prevê o inciso II do §1º do artigo 23 da Lei 14.133/2021, ou seja, efetuou-se pesquisa de contratações similares feitas pela Administração Pública.

Para tanto, acosta-se a este Estudo, o Contrato 015/2026, Inexigibilidade 005/2026, formalizado entre o município de Lontra/MG e a empresa Augusto Paulino - Sociedade Individual de Advocacia, no valor mensal de R\$8.500,00(oito mil e quinhentos reais), conforme pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, cuja **Id contrato PNCP: 25223009000192-2-000012/2026** e a **Id contratação PNCP: 25223009000192-1-000018/2026**

Assim, observamos que o preço estimado mensal para a contratação é de R\$8.500,00(oito mil e quinhentos reais), e o preço estimado total (12 meses) é de R\$102.000,00(cento e dois mil reais), como abaixo indicado:

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMPLETA, INCLUSIVE EXIGÊNCIAS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos especializados mediante formalização de inexigibilidade, por se demonstrar a solução de mercado que melhor atende à demanda do Município, sendo a que se demonstrou mais eficiente e econômica para atender a demanda.



Isso porque uma das principais vantagens apresentadas por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a dificuldade em se encontrar profissionais qualificados para executar os serviços necessários.

Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos especializados, baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas do Município, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes Município.

A contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica para a Administração é uma medida estratégica essencial para o adequado funcionamento da prefeitura municipal, considerando as complexas demandas legislativas e administrativas que o município enfrenta.

A escolha por uma empresa especializada é motivada pela necessidade de um suporte técnico-jurídico que vá além das capacidades de uma assessoria interna, oferecendo expertise aprofundada em gestão pública, direito administrativo e contencioso judicial, além de um conhecimento detalhado das particularidades legais envolvidas no funcionamento das prefeituras municipais.

A empresa contratada também oferece acesso a expertise técnica específica em áreas de interesse do ente contratante, permitindo uma atuação mais assertiva em questões jurídicas que impactam diretamente a gestão pública municipal.

A possível contratada deverá possuir uma equipe altamente capacitada e experiente, com histórico comprovado em lidar com situações semelhantes às que a Prefeitura enfrenta, o que garante uma análise minuciosa e precisa das questões jurídicas, contribuindo para a tomada de decisões bem fundamentadas e dentro da legalidade.

A proposta da empresa deve ser compatível com os preços de mercado e com as necessidades específicas da Prefeitura, oferecendo um serviço integrado que se alinhe perfeitamente aos processos internos existentes, resultando em uma implementação eficiente e com um impacto mínimo nas rotinas já estabelecidas.

Além disso, a assessoria jurídica deverá garantir não apenas a resolução das demandas imediatas, mas também um suporte contínuo, com atualizações sobre mudanças legislativas, novas jurisprudências e tendências jurídicas que afetam diretamente a gestão pública, o que permitirá à Prefeitura Municipal estar sempre atualizada e preparada para enfrentar as diversas questões jurídicas que surgem no cotidiano administrativo e governamental, melhorando sua capacidade de resposta e mitigando riscos.

Outro ponto relevante é a flexibilidade na contratação, permitindo que os serviços sejam mais personalizados e interligados à necessidade do ente contratante, adaptando-se às exigências do momento.



Sua implementação tende a ser rápida, com início imediato, dependendo da disponibilidade da empresa contratada, o que facilita a resolução de questões urgentes ou de curto prazo, sem comprometer o funcionamento das atividades da Prefeitura.

Em termos econômicos, a contratação desse serviço se apresenta como um investimento vantajoso, pois, embora o custo inicial, a mitigação de riscos jurídicos e a prevenção de litígios signifiquem uma economia substancial a longo prazo, a consultoria jurídica eficaz contribui para evitar processos judiciais desnecessários e possíveis condenações que poderiam resultar em custos elevados para o município, o que representa uma economia considerável para os cofres públicos.

Por fim, a contratação de assessoria jurídica especializada está diretamente alinhada ao interesse público, pois assegura que a Prefeitura Municipal atue sempre dentro dos limites legais, promovendo uma gestão pública mais eficiente, transparente e legalmente respaldada, o que fortalece a credibilidade da Prefeitura junto à sociedade e aos demais órgãos governamentais, garantindo maior legitimidade às suas ações.

A centralização do conhecimento jurídico e o apoio especializado são fundamentais para a eficácia da atuação institucional, o que, sem dúvida, contribui para o sucesso e a confiança nas atividades da Administração Pública.

Neste contexto, a empresa que vier a ser contratada deverá possuir notória atuação e experiência consolidada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para diversos entes públicos municipais, com atuação em Direito Público, Administrativo, Tributário e Constitucional, sempre chamando a atenção pelos bons resultados, sendo notória sua atuação satisfatória e resolutiva.

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público representado pelo Município, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros órgãos ou junto a outras pessoas de direito público ou privado, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Município, levando-se em conta o fato de se tratar de serviços técnicos especializados e do grau de confiança depositados pelo Gestor no possível contratado.

8 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento da contratação, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre o Município e o efetivo prestador de serviço.

Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a regra geral é a divisão dos serviços em itens, no entanto, o parcelamento pode ser considerado inadequado ou inviável quando o fracionamento comprometer a unidade técnica ou operacional do objeto a ser contratado.



Nesse contexto, a contratação integral dos serviços é a solução que melhor atende ao interesse do Município.

O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação, e ainda, não há vantagem para a Administração no parcelamento ou individualização do objeto em epígrafe.

A decisão de não parcelar os serviços de assessoria e consultoria jurídica baseia-se em aspectos técnicos e operacionais que fundamentam a necessidade de uma contratação integral já que serviços de assessoria e consultoria jurídica demandam uma análise contínua e integrada das necessidades jurídicas do Município, que exige conhecimento especializado sobre a realidade institucional e as demandas específicas.

A fragmentação desses serviços comprometeria a coerência e continuidade do trabalho, dificultando a implementação de uma estratégia unificada de assessoramento.

Os diversos aspectos dos serviços de assessoria e consultoria jurídica são interligados e exigem uma visão integrada.

O parcelamento poderia comprometer a qualidade técnica, pois diferentes prestadores poderiam adotar abordagens distintas, o que geraria riscos de inconsistência e falta de coesão nos serviços prestados.

Ademais, a contratação integral proporciona uma gestão mais eficiente dos serviços, possibilitando a economia de escala e a otimização dos recursos públicos.

O parcelamento, por outro lado, aumentaria os custos administrativos e operacionais, além de exigir maior esforço de coordenação por parte do Município, sem agregar valor significativo ao processo.

Ao contratar um único prestador, o Município pode estabelecer uma relação mais clara e objetiva de responsabilidade, facilitando o monitoramento do contrato e garantindo resultados mais eficientes e satisfatórios o que permite maior controle sobre a execução dos serviços, além de otimizar a gestão contratual.

Diante desses fatores, conclui-se que a não fragmentação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender às demandas do Município é a opção mais adequada para garantir a continuidade, eficiência e efetividade na prestação do serviço, alinhando-se aos princípios da Administração Pública e às disposições legais em vigor.

9 - DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS.

Com a prestação de serviços, busca-se, atender ao princípio da economicidade, cuja meta é a obtenção da melhor relação custo-benefício possível com recursos financeiros, econômicos e administrativos que possa alcançar, permitindo assim que os serviços sejam realizados de forma rápida, econômica e sustentável.



Os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, é a manutenção dos serviços e intervenções, indispensáveis ao acompanhamento das atividades do Município, buscando sempre a melhoria dos serviços prestados por este órgão, para o alcance e sucesso da atuação administrativa, com a finalidade de identificar as lacunas de competências e que precisam ser desenvolvidas, para que as ações de desenvolvimento tenham maior efetividade.

É importante ressaltar que a caracterização do serviço precede a busca do profissional mais apto para executá-lo.

A notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como prevê o artigo 6º, inciso XIX da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, a presente contratação visa a manutenção dos serviços do setor jurídico e administrativo do Município, visando a melhoria das rotinas e segurança das atividades exercidas.

Dessa forma, almeja a máxima eficiência dos serviços prestados e conseqüentemente, assegurando a continuidade de tais serviços, garantindo o atendimento satisfatório das demandas do Município.

10 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não se vislumbra a necessidade de tomada de providências de adequações para a solução a ser contratada, ou seja, o Município não terá que realizar adequações/alterações em seu espaço físico, uma vez que se trata apenas de prestação de serviços, não sendo necessária nenhuma providência a ser adotada.

Embora o objeto do presente estudo dispense a necessidade de adequação física do ambiente institucional, os serviços serão acompanhados pelo setor de gestão de contratos, inclusive, procedendo com avaliações e ou atestados inerentes a execução do objeto.

Além disso, deve-se se atentar sobre a data de entrega dos serviços, devendo a procuradoria ou servidor competente ser indicado para o recebimento, conferência e acompanhamento dos serviços.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Para os serviços que se pretende contratar, não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilizar a contratação para atendimento desta demanda, sendo que a contratação será gerenciada diretamente entre o Município e o prestador.



12 - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL;

Os serviços serão prestados de forma presencial e *on line*, com a utilização de materiais descartáveis e não descartáveis.

A contratação observará práticas de sustentabilidade, de forma a não gerar qualquer agressão ao meio ambiente.

Desta forma, visando ao fomento do desenvolvimento nacional sustentável, serão observados os princípios da economicidade, eficácia e eficiência para melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais, de forma a utilizar-se da menor quantidade possível de recursos que causem impactos negativos para a sociedade e para o meio ambiente.

Possíveis Impactos:

- a) Geração de Resíduos: grande quantidade de resíduos, especialmente plásticos(copos descartáveis), descarte de papel, produção de resíduos orgânicos e inorgânicos;
- b) Consumo de Energia: iluminação e equipamentos tais como computadores, impressoras, uso intensivo de ar condicionado em ambiente fechado e outros, demandam grande gasto energia;
- c) Consumo de Água: uso intensivo de água para atividades como limpeza;

Medidas Mitigadoras:

- a) Uso de Materiais Recicláveis: incentivo ao uso de materiais recicláveis, copos ou xícaras não descartáveis, reduzir o descarte de papel e utilizar as duas faces das folhas;
- b) Coleta Seletiva: implementação de sistemas de coleta seletiva que já é realizado pelo Município;
- c) Uso Consciente de Recursos: conscientização sobre o uso sustentável dos recursos naturais locais;
- d) Eficiência Energética: utilização de equipamentos com eficiência energética, desligando lâmpadas e equipamentos quando o ambiente estiver vazio;
- e) Iluminação LED: uso de iluminação LED eficiente em termos energéticos;
- f) Economia de água: utilizar água de forma consciente, evitando desperdícios;

Essas medidas mitigadoras visam equilibrar a prestação de serviços com a preservação do meio ambiente, promovendo práticas sustentáveis e conscientizando os colaboradores e prestadores de serviços sobre a importância da responsabilidade ambiental.

Considerando as análises dos requisitos para a contratação conforme a Lei 14.133/2021, as providências adotadas pelo Município, previamente à celebração do contrato e nas medidas mitigadoras para os possíveis impactos ambientais, é possível concluir que a contratação está alinhada com práticas éticas, legais e sustentáveis.



13 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO À NECESSIDADE PÚBLICA

Com base nas informações levantadas, declaramos que a solução apresentada é viável, pois a necessidade apontada é adequadamente justificada e está alinhada com os objetivos do Município e ao atendimento das diretrizes legais.

A empresa a ser contratada deverá demonstrar notório conhecimento e experiência sobre o assunto.

Dito isto, está demonstrado que a formalização da contratação é imprescindível, uma vez que, a pessoa jurídica a ser contratada deverá apresentar profissionais devidamente capacitados no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações.

O responsável pela elaboração do ETP declara ainda que a contratação obedece às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021

Grão Mogol/MG, 12 de Março 2026.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus
Secretário Municipal de Planejamento



ANEXO I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

GERENCIAMENTO DOS RISCOS - MAPA DE RISCOS

1 Quanto a Elaboração do Gerenciamento dos Riscos para a presente

- (x) Será realizado o Gerenciamento dos Riscos (Conforme anexo 1)
() Não será realizado o Gerenciamento dos Riscos

Justificativa em caso de não realização do Gerenciamento dos Riscos:

2 Quanto à Classificação do Objeto como Bens ou Serviços Comuns

Observa-se que o(s) objeto(s) dessa licitação é(são) classificado(s) como bem(ns) comum(ns), pois possui(em) especificação(ões) usual(is) de mercado e padrão(ões) de qualidade definidas em edital, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e pelo que estão aptos a satisfazer necessidades comuns, não precisando conter características peculiares para atingir seus fins. Os atributos essenciais do objeto possuem forma objetiva e uniforme, cujas características tendem a padronização e invariáveis ou então, sujeitas a diferenças mínimas.

Apesar de o objeto da presente contratação ser de baixa complexidade, optou-se por realizar o gerenciamento dos riscos envolvidos na contratação, conforme detalha-se Anexo 1 deste documento.

ESCALA DE IMPACTO		
RISCO	DESCRIÇÃO	NÍVEL
Muito Baixo	Impacto insignificante aos objetivos	1
Baixa a Moderado	Impacto mínimo aos objetivos	2
Moderado a Alto	Impacto mediano aos objetivos, com possibilidade de recuperação.	3
Alto	Impacto significativo aos objetivos, com possibilidade remota de recuperação.	4

MATRIZ DE RISCO

Alto 4 a 5	Médio	Médio	Alto	Alto
Médio 2 e 3	Baixo	Médio	Alto	Alto
Baixo 1	Baixo	Médio	Médio	Alto
	1	2	3	4
	Muito Baixo	Baixa a Moderado	Moderado a Alto	Alto



ANEXO 1

FASE DE ANÁLISE

(x) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor
(x) Gestão do Contrato

MAPA DE RISCO

Risco	Impacto (1 a 5)	Classif. (ref. Matriz)	Ação Preventiva
Falta de disponibilidade orçamentária	1	Baixa a Moderado	Não se aplica por se tratar de inexigibilidade
Licitação deserta ou fracassada	1	Baixa a Moderado	Não se aplica por se tratar de inexigibilidade
Coleta de preços, orçamentos que não correspondem à realidade	1	Baixa a Moderado	Consulta direta ao especialista e pesquisa de mercado nos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021
Não atendimento às especificações do modelo pretendido	1	Baixa a Moderado	Não se aplica por se tratar de inexigibilidade

Grão Mogol/MG, 12 de Março 2026.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus
Secretário Municipal de Planejamento